

Edital 24/2019 - DESO

Seg, 09/09/2019 12:34

Para: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Saudações,

Em virtude da ERRATA do dia 06/09/2019, publicada no próprio dia no site da licitação da DESO, onde alterou o item 8.6.3, o qual passou a exigir a liquidez corrente maior ou igual a 1,10 e a liquidez geral maior ou igual a 1,00.

Acontece que no próprio material da licitação, existe um anexo com o nome de: "Justificativa de Índices.pdf", que em seu texto do dia 13 de janeiro de 2009, no item 7, traz a seguinte redação:

7. Diante dos aspectos acima listados e nos termos do previsto no § 5º do Artigo 31 da Lei nº 8.666/93, para a devida comprovação da boa situação financeira da empresa, e considerando o porte do empreendimento objeto das licitações realizadas nesta Companhia, ficaram definidos os seguintes índices mínimos:

- a) Liquidez corrente: = ou > 1,20
- b) Liquidez geral: = ou > 1,10
- c) Grau de endividamento geral: = ou < 0,50

Grifando "ficaram definidos os seguintes **índices mínimos**", portanto, a errata fere um documento interno anexado ao próprio instrumento licitatório, favor verificar tal situação.

Atenciosamente,

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO ÚNICO ACERCA DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PÚBLICA Nº 024/2019, PROTOCOLADO SOB O Nº 91931/2019**

DO ESCLARECIMENTO AO ITEM ÚNICO QUESTIONADO:

O requerente afirma que esta Companhia, ao publicar a Errata do Edital de Licitação Pública de nº24/2019, em 06/09/2019, no sítio eletrônico da Deso (www.deso-se.com.br), onde, dentre outras correções, retifica o item 8.6.3 do supracitado edital, corrigindo os índices de liquidez corrente e geral, contraria norma interna (Justificativa de Índices), anexa ao próprio instrumento licitatório. Com base nessa afirmação, solicita que a situação seja verificada.

Eis o pleno exercício do contraditório, com os pertinentes esclarecimentos:

1 - Em caráter Preliminar, de acordo com o Item 3.11 do presente Edital, a presente Licitação Pública compreende não somente o Edital, mas também o seu Termo de Referência e seus anexos e os anexos próprios do Edital, **devendo todos serem analisados e compreendidos no seu conjunto, sob pena se ferir sua estruturação lógico-sistemática.**

2 – Todos os elementos citados tiveram suas publicações simultâneas no mesmo ato e, já na publicação originária, o Termo de Referência continha os índices de Liquidez Corrente: $\geq 1,10$ e Liquidez Geral: $\geq 1,0$ (Vide item 18.1, c, do Item 18 do Termo de Referência). Desse modo, **a ora questionada errata não alterou os índices conforme afirmado pelo requerente, mas apenas promoveu sua retificação frente ao Termo de Referência, documento de expressiva relevância no procedimento licitatório.**

3 - Trata o documento citado pelo postulante dos **ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA EM LICITAÇÕES PARA OBRAS E SERVIÇOS**. Tais índices objetivam verificar, através de coeficientes objetivos, a saúde econômico-financeira a curto, médio e longo prazo dos potenciais

contratados, com fins de obter as garantias mínimas de que o objeto do contrato será satisfatoriamente executado.

4 – O citado documento, frise-se, trata-se apenas de **um parâmetro** para estabelecer os referidos índices e, conforme o item 10 do referido instrumento, tem sua melhor adequação quando se trata de obras e não serviços. *In verbis*:

10. Tais exigências, ressalte-se, **são adequadas para obras** que, efetivamente, não possam ser postergadas ou interrompidas, sob pena de comprometimento do interesse público (grifo nosso).

5 – Considerando que o objeto da presente licitação se trata de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde, não existe óbice, à que tais índices sejam menores, principalmente quanto às operadoras de saúde, que possuem a obrigatoriedade de constituir reserva técnica para garantir suas obrigações. **A exigência de índices maiores para esse tipo de empreendimento fugiria da razoabilidade**, além de inviabilizar a maior participação e concorrência no procedimento licitatório, dificultando assim a que a Administração Pública, no âmbito de sua supremacia do interesse público, contratasse a proposta mais vantajosa, objetivo de qualquer licitação.

Assim, tendo em vista o pleno esclarecimento do ponto questionado do presente Edital Nº 024/2019 pelo requerente, segue a presente resposta para que se possa dar prosseguimento efetivo às demais etapas do procedimento licitatório.

Aracaju/SE, 11 de setembro de 2019.


Daniella Hora Gouvea Freitas
Gerente de Gestão de Pessoas
Ricardo Pereira Simões dos Reis
Diretor de Gestão Corporativa